ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 448/VIII

REVÊ O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES, O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS, O ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, A LEI GERAL TRIBUTÁRIA, O ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS E LEGISLAÇÃO AVULSA, NA REDACÇÃO QUE LHES FOI DADA PELA LEI N.º 30-G/2000, DE 29 DE DEZEMBRO, E PROCEDE À REVOGAÇÃO DE ALGUMAS DAS RESPECTIVAS DISPOSIÇÕES

Exposição de motivos

A denominada «Reforma Fiscal» foi aprovada em clima de grande precipitação e muitas das soluções nela preconizadas não foram objecto de reflexão amadurecida, existindo já sinais evidentes de instabilidade legislativa pela multiplicação de doutrina administrativa enquadrante da acção funcional da máquina fiscal, ora procurando clarificar as deficiências técnicas da lei ora cedendo a observações críticas de grupos de contribuintes.

Estes sinais suscitam, ao Grupo Parlamentar do CDS-PP, sérias e fundadas dúvidas sobre se as preocupações de eficiência, simplicidade e estabilidade nas relações entre o fisco e os contribuintes, terão condições de ser concretizadas através da aplicação prática da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

Com efeito, a lei aprovada apresenta uma redacção que não simplifica a sua aplicação, não reduz os impostos, não incentiva a captação de investimento e de capitais, não cuida de apoiar a pequena poupança e não permite a definição de uma estratégia nacional em termos da competitividade da nossa economia.

Estas razões, não sendo exaustivas e não traduzindo a totalidade das críticas que nos merece a lei em evidência, legitimam a apresentação, por parte do Grupo Parlamentar do CDS-PP, de uma proposta de revogação e de revisão de alguns dos institutos e regimes consagrados na Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, de que se salientam, entre outras, as seguintes principais alterações:

Assim, em primeiro lugar quanto aos rendimentos da poupança e de mais-valias, importa salientar que as políticas fiscais são instrumentais e não materiais, ou seja, através da respectiva manipulação podem ser prosseguidos objectivos de garantia de formação, captação e segurança das poupanças bem como de aplicação dos meios financeiros disponíveis em função do desenvolvimento económico e social. Sendo instrumentais, têm de ser flexíveis e devem observar os princípios da proporcionalidade e da adequabilidade.

O que se passa no domínio da poupança, seja ela realizada através de depósitos bancários, aquisição e venda de acções, obtenção de dividendos e aplicações de capitais em geral aconselha que, ao contrário do que está consagrado na lei em referência, se mantenha o actual sistema de tributação dos rendimentos de capitais, através de taxas liberatórias, com opção expressa do sujeito passivo pelo englobamento.

Por outro lado, e no que diz respeito ao denominado regime simplificado, impõe-se sublinhar que a tributação do rendimento segundo o princípio constitucional do rendimento real coloca a Administração perante um verdadeiro desafio na medida em que esta só poderá desempenhar as tarefas que a lei lhe atribui se houver, do lado do poder político, um verdadeiro empenhamento no apoio, no incentivo e na modernização de uma máquina fiscal moderna, eficaz, competente e bem paga.

O CDS-PP entende que a consagração de um regime simplificado de tributação pode não significar a negação do princípio da tributação do rendimento real e efectivo antes podendo ser concebido como uma alternativa possível para a tributação dos pequenos contribuintes, com um volume de negócios pouco significativo e cuja actividade seja exercida sem recurso a uma estrutura empresarial que permita, com credibilidade, o cumprimento das obrigações contabilísticas.

No entanto, os deveres ora impostos aos contribuintes deverão ser adequados aos fins a atingir. O regime consagrado na Lei n.º 30-G/2000 não pode constituir um meio directo ou indirectamente compulsório, colocando o contribuinte sem alternativas consistentes, ou seja, a de se manter no regime simplificado de tributação, sem opção expressa nesse sentido, ou de fazer cessar a sua actividade por causa de uma tributação alheia à sua capacidade contributiva.

Também do ponto de vista da utilização dos métodos presuntivos, a lei apresenta, a nosso ver, uma solução controvertida pelo seu carácter gravoso e excessivo, consubstanciada na previsão de uma capacidade contributiva mínima. A utilização de presunções oferece, seguramente, as vantagens de conferir certeza e simplicidade às relações fiscais e de permitir uma rápida

e regular arrecadação de receitas tributárias. No entanto, as presunções admitidas nas normas de incidência tributária admitem sempre prova em contrário, conforme dispõe o artigo 73.º da Lei Geral Tributária.

A elisão desta presunção e, bem assim, as condições de sujeição ao regime, apresentam-se, porém, demasiado gravosas e excessivas tendo em conta os fins a atingir.

Acresce que a possibilidade de consagração de taxas médias de rendibilidade por sector, ainda por definir, adicionam factores de complexidade e de incerteza jurídicas quanto à tomada de decisão pelo sujeito passivo. Certo é que pretendendo constituir «médias» (apesar da insuficiência das nossas estatísticas) serão factores de indeterminabilidade da lei e apresentarão, irremediavelmente desvios em relação aos casos concretos, colocando, no lado da Administração, um poder dificilmente controlável.

Daí a necessidade de «suavizar» o período mínimo de permanência e, sobretudo, a de consagrar a possibilidade de renúncia ao regime simplificado, o qual, aprovados os indicadores técnico-científicos, poderá contrariar o planeamento e as expectativas dos contribuintes em relação ao regime supostamente transitório ora consagrado.

Nesta medida, o subscritores do presente projecto propõem:

1 — A possibilidade de renúncia ao regime simplificado;

2 — A opção pelo regime deve ser exercida pelo próprio sujeito passivo, apresentando-se o regime de determinação da matéria colectável com base na contabilidade como «regime-regra»;

3 — A diminuição do período mínimo de abrangência de cinco para três anos;

4 — A eliminação da «colecta mínima».

Em segundo lugar, e no que se refere ao novo sistema de tributação dos rendimentos decorrentes de situações de antecipação de reformas, deve ser dito que, do ponto de vista de qualificação de tais rendimentos, é duvidoso que a remuneração percebida nos termos do regime de pré-reforma continue a equivaler ao conceito de retribuição da prestação laboral e que, nessa medida, o rendimento deva subordinar-se ao mesmo título jurídico pelo qual anteriormente era devido o vencimento. Apesar da conexão material que apresenta com situações de trabalho dependente, a verdade é que a caracterização destes rendimentos foi expressamente alterada pelo Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro, que veio a esclarecer que as pré-reformas estabelecidas ao abrigo daquele regime jurídico seriam sempre tratados como rendimentos de pensões, mesmo que se tratasse de situações de pré-reforma com prestação de serviço.

Assim, na convicção de que a solução antes em vigor procurava criar condições às empresas e aos trabalhadores para auto-regularem as suas relações sem perda de benefícios e com vantagens evidentes na mobilidade, na flexibilidade e na renovação do mercado de trabalho, os Deputados do CDS-PP propõem a revogação do regime instituído pela Lei n.º 30-G/2000, no que se refere à qualificação dos rendimentos provenientes de contratos de pré-reforma.

Para além das situações antes explicitadas, deve ainda sublinhar-se um conjunto de alterações na lei fiscal cujos objectivos não se alcançam e cuja

complexidade de cumprimento é por demais evidente. Nesta conformidade, propõe-se a revogação das novas obrigações declarativas impostas aos reformados, bem como do novo regime aplicável aos rendimentos dos empresários agrícolas.

Em terceiro lugar, e no domínio dos regimes de preços de transferência, tributação de mais-valias realizadas por SGPS bem como dos grupos de sociedades, os signatários propõem um conjunto de alterações cujo objectivo é o de criar condições efectivas de combate à evasão fiscal bem como o de proporcionar condições de competitividade das nossas empresas face ao mercado comunitário.

Finalmente, e tendo presente a necessidade de tornar competitiva a nossa economia bem como a de criar condições de uma maior aproximação entre as taxas de IRC vigentes na generalidades dos países comunitários, propõe-se a respectiva diminuição já para vigorar a partir do ano de 2002.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º, 10.º, 11.º, 17.º, 21.º, 31.º, 33.º-A, 33.º-C, 41.º, 45.º, 51.º, 54.º, 58.º, 62.º, 75.º, 94.º e 109.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Rendimentos da Categoria A

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 — (...)

3 — (...)

a) (...)

b) (Revogada)

c) (...)

1) (...)

2) (...)

3) (...)

4) (...)

5) (...)

6) (...)

7) (...)

8) (...)

9) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

9 — (...)

10 — Não obstante o disposto no n.º 1, as importâncias atribuídas por sentença judicial ou por acordo judicialmente homologado em processo de anulação de despedimento, na parte em que correspondam a remunerações vencidas e não pagas, serão obrigatoriamente imputadas aos anos a que respeitem, aplicando-se o regime previsto no artigo 62.º e no n.º 2 do artigo 84.º.

[Sendo os restantes n.os 10-14 renumerados em conformidade]

Artigo 3.º

Rendimentos da categoria B

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (Eliminado)

5 — (...)

Artigo 10.º

Mais-valias

1 — (...)

2 — Excluem-se do disposto no número anterior as mais-valias provenientes da alienação de:

a) Obrigações e outros títulos da dívida;

b) Acções detidas pelos seu titular durante mais de 12 meses.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

a) Para efeitos da alínea b) do n.º 2, o período a ter em conta corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as acções entregues e as acções recebidas em troca;

b) (...)

c) (...)

10 — (...)

11 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os sujeitos passivos devem declarar a alienação onerosa das acções, ainda que detidas durante mais de 12 meses, bem como as datas das respectivas aquisições.

Artigo 11.º

Rendimentos da Categoria H

1 — Consideram-se pensões:

a) As prestações que, não sendo consideradas rendimentos de trabalho dependente, sejam devidas a título de pré-reforma, estabelecida de acordo com o Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, e ainda pensões de alimentos.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 17.º

Rendimentos obtidos em Portugal

1 — Consideram-se obtidos em território português:

a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 21.º

Englobamento

1 — (...)

2 — (...)

3 — Não são englobados:

a) Os rendimentos referidos nos artigos 74.º e 75.º;

b) Os rendimentos que beneficiam de isenção, salvo quando a lei imponha esse englobamento para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

4 — O sujeito passivo poderá, porém, optar pelo englobamento nos casos previstos no n.º 6 do artigo 74.º e no artigo 75.º.

5 — Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no número anterior, fica, por esse facto, obrigado a declarar a totalidade dos rendimentos compreendidos em cada uma das alíneas relativamente às quais optou pelo englobamento.

6 — (...)

7 — (...)

Artigo 31.º

Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

1 — A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais faz-se:

a) Com base na contabilidade;

b) Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado.

2 — Ficam abrangidos pelo regime de contabilidade organizada os sujeitos passivos que não optem pelo regime simplificado no período de tributação imediatamente anterior.

3 — A opção pelo regime simplificado só pode ser exercida pelos sujeitos passivos que não tenham atingido valor superior a qualquer dos seguintes limites:

a) Volume de vendas: 30 000 000$;

b) Valor ilíquido dos restantes rendimentos desta categoria: 20 000 000$.

4 — (Anterior n.º 3)

a) (...)

b) (...)

5 — (Anterior n.º 4)

a) (...)

b) Até ao fim do mês de Março do ano em que pretendam utilizar o regime simplificado de tributação como forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de uma declaração de alterações.

6 — O período mínimo de permanência no regime simplificado é de três anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo apresentar, até ao fim do mês de Março, uma declaração de alterações em que opte pela aplicação do regime de contabilidade organizada.

7 — Cessa a aplicação do regime simplificado quando algum dos limites a que se refere o n.º 3 for ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou se o for num único exercício em montante superior a 25% desse limite, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

8 — (Anterior n.º 7)

9 — (Anterior n.º 8)

Artigo 33.º-A

Regime simplificado

1 — (...)

2 — Até à aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, o rendimento colectável é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,65 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção.

3 — (...)

4 — Em lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças serão determinados os indicadores a que se refere o n.º 1 e serão estabelecidos,

pela mesma forma, critérios técnicos que, ponderando a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias actividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correcta subsunção dos proveitos de tais actividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação do coeficiente aplicável nos termos do n.º 2.

5 — (...)

6 — A Portaria referida no n.º 4 do presente artigo será publicada até 31 de Dezembro de 2002 sendo aplicável à determinação do rendimento colectável no exercício de 2003.

7 — Da aplicação dos coeficientes objectivos de base técnico-científica respeitantes às regras de determinação do rendimento colectável não poderá resultar, relativamente aos rendimentos de 2003, rendimento colectável superior ao que resultaria da aplicação das disposições legais vigentes para 2001 e 2002.

8 — A administração fiscal enviará aos contribuintes a nota demonstrativa da liquidação mais favorável que resultar da aplicação do disposto nos números anteriores.

Artigo 33.º-C

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 — (...)

a) (...)

b) Os custos suportados com a representação e a valorização profissional do sujeito passivo, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto;

c) Os custos suportados com deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto;

d) Eliminado

2 — (...)

3 — Eliminado

3 — (Anterior n.º 4)

4 — (Anterior n.º 5)

5 — (Anterior n.º 6)

6 — (Anterior n.º 7)

7 — Não são dedutíveis as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que decorram de violação da legislação penal portuguesa, por decisão transitada em julgado, mesmo que ocorridos fora do âmbito territorial da sua aplicação.

Artigo 41.º

Mais-valias

1 — (...)

2 — (...)

3 — (Eliminado)

4 — (Eliminado)

Artigo 45.º

Valor de aquisição a título oneroso de partes sociais e de outros valores mobiliários

1 — (...)

2 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º, a data de aquisição dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente, é a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem.

3 — Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confiram idênticos direitos, considera-se que os alienados são os adquiridos há mais tempo, excepto quanto à alienação de acções, em que se considera que os títulos alienados são os adquiridos há menos tempo.

Artigo 51.º

Pensões

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — Se, porém, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, devidas a título de pré-reforma estabelecida de acordo com o Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, excederem os limites fixados nos n.os 2, 3 e 5, aquela dedução será pelo montante total dessas contribuições.

8 — (Anterior n.º 7)

Artigo 54.º

Deduções de perdas

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (Eliminado)

Artigo 58.º

Dispensa de apresentação de declaração

Ficam dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita:

1 — Apenas tenham auferido rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 74.º e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;

2 — Sendo solteiros, viúvos ou separados judicialmente de pessoas e bens, apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente de

montante igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado e sobre os mesmos não tenha incidido retenção na fonte;

3 — Apenas tenham auferido rendimentos de pensões de montante inferior ao dobro do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, no seu conjunto, quando casados e não separados judicialmente de pessoas e de bens ou de montante inferior ao valor anual do salário nacional, nos restantes casos, e sobre os mesmos não tenha incidido retenção na fonte.

4 — Estando nas condições previstas nas alíneas b) ou c), aufiram, cumulativamente, quaisquer dos rendimentos referidos na alínea a) e não optem pelo seu englobamento.

Artigo 62.º

Rendimentos litigiosos

1 — Se a determinação do titular ou do valor de quaisquer rendimentos depender de decisão judicial, o englobamento só se fará depois de transitada em julgado a decisão, devendo os titulares dos rendimentos apresentar, dentro de 30 dias, novas declarações relativas aos anos a que respeitem.

2 — No caso de o sujeito passivo só por virtude de julgamento do pleito ficar obrigado à apresentação de declaração de rendimentos, serão estas entregues, com referência aos anos em falta, dentro do prazo fixado no número anterior.

Artigo 75.º

Taxas especiais

1 — O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apuradas na transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários é tributado à taxa liberatória de 10%.

2 — A taxa referida no número anterior libera da obrigação de imposto, salvo quando o titular do rendimento optar pelo respectivo englobamento.

3 — (...)

Artigo 94.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

3 — (...)

4 — (...)

a) (...)

b) (...)

3 — Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte relativamente a rendimentos referidos na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas c), d), e), f) e h) do n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 109.º

Obrigações contabilísticas

1 — Os titulares de rendimentos da categoria B que não tenham optado pelo regime simplificado de tributação são obrigados a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal, que permita o controlo do rendimento apurado.

2 — (...)».

Artigo 2.º

1 — São eliminados os n.os 1, 2, 5 e 7 do artigo 3.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

2 — A nova redacção dos artigos 10.º, 41.º e 75.º do Código do IRS é apenas aplicável às partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos após 1 de Janeiro de 2002, mantendo-se o regime previsto na Lei n.º30-G/2000, de 29 de Dezembro, para a tributação das mais-valias e menos-valias de partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos durante a vigência daquela lei.

Artigo 3.º

É prorrogado, com referência ao ano de 2001, o regime transitório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, para os rendimentos decorrentes das actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias.

Artigo 4.º

Os artigos 41.º, 44.º, 46.º, 46.º-A e 57.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 — (...)

a) (...)
b) (...)
c) (...)
d) (...)
e) (...)
f) (...)
g) (...)
h) (...)
i) (...)
j) (...)
l) (Eliminado)

2 — (...)

Artigo 44.º

Reinvestimento dos valores de realização

1 — Não concorre para o lucro tributável do exercício a que respeitar, na parte que tenha influenciado a base tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos sempre que o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreos afectos à exploração até ao fim do terceiro exercício seguinte ao da realização.

2 — No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, não concorre para o lucro tributável a parte proporcional da diferença referida no número anterior que corresponder.

3 — (...)

4 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2, os contribuintes mencionarão a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º do exercício da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos três exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados.

5 — Não sendo concretizado o reinvestimento, ao valor do IRC liquidado relativamente ao terceiro exercício posterior ao da realização adicionar-se-á o IRC que deixou de ser liquidado em virtude do disposto no n.º 1, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, ou, não havendo

lugar ao apuramento de IRC, corrigir-se-á, em conformidade, o prejuízo fiscal declarado.

6 — O valor da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias não tributado nos termos do n.º 1 será deduzido ao custo de aquisição ou ao custo de produção dos bens do activo imobilizado corpóreo em que se concretizou o reinvestimento para efeitos da respectiva reintegração ou determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente aos mesmos.

7 — A dedução a que se refere o número anterior será feita proporcionalmente à parte que no total a reinvestir represente o valor de cada bem em que se concretizou o reinvestimento.

8 — O Ministro das Finanças, a requerimento apresentado pelos interessados até ao fim do exercício a que respeitam as mais-valias, poderá autorizar, no caso de investimento em que o seu período de realização o justifique, que o prazo de reinvestimento seja alargado até ao fim do quarto exercício seguinte ao da realização, aplicando-se então o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

Artigo 46.º

Dedução de prejuízos fiscais

1 — (...)

2 — (...)

3 — A determinação do lucro tributável segundo o regime simplificado, não prejudica a dedução, nos termos do n.º 1, dos prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime.

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

Artigo 46.º-A

Regime simplificado de determinação do lucro tributável

1 — Ficam abrangidos pelo regime de contabilidade organizada os sujeitos passivos que não tenham optado pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável.

2 — A opção pelo regime simplificado de tributação é aplicável, apenas, aos sujeitos passivos que não sejam isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação, e que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de proveitos inferior a 30 000 000$.

3 — Não estão abrangidos pelo âmbito de sujeição previsto no número anterior, os sujeitos passivos que se encontrem obrigados à revisão legal de contas.

4 — No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade.

5 — O apuramento do lucro tributável resulta da aplicação de indicadores de base técnico-científica definidos para os diferentes sectores da actividade económica os quais serão aprovados por portaria do Ministro das Finanças até 31 de Dezembro de 2002.

6 — Até à aprovação dos indicadores de base técnico-científica, o lucro tributável, sem prejuízo do disposto no n.º 13, é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,45 ao valor dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa.

7 — Ao sector de alojamento e restauração aplicar-se-á o coeficiente de 0,20 nos termos do número anterior.

8 — Da aplicação dos coeficientes objectivos de base técnico-científica respeitantes às regras de determinação do lucro tributável não poderá resultar, relativamente aos rendimentos de 2003, rendimento colectável superior ao que resultaria da aplicação das disposições legais vigentes para 2001 e 2002.

9 — A administração fiscal enviará aos contribuintes a nota demonstrativa da liquidação mais favorável que resultar da aplicação do disposto nos números anteriores.

10 — A opção pela aplicação do regime simplificado de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

a) Na declaração de início de actividade;

b) Na declaração de alterações a que se referem os artigos 95.º e 95.º-A, até ao fim do terceiro mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

11 — O regime simplificado de determinação do lucro tributável mantém-se, verificados os respectivos pressupostos, pelo período mínimo de três exercícios, prorrogável automaticamente por iguais períodos, salvo se o sujeito passivo comunicar, pela forma prevista na alínea b) do número anterior, a intenção de aplicar o regime geral de determinação do lucro tributável.

12 — Cessa a aplicação do regime simplificado quando o limite do total anual de proveitos a que se refere o n.º 2 for ultrapassado em dois exercícios consecutivos ou se o for num único exercício em montante superior a 25% desse limite, caso em que o regime geral de determinação do lucro tributável se aplica a partir do exercício seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

13 — Os valores de base contabilística necessários para o apuramento do lucro tributável são passíveis de correcção pela Direcção-Geral dos Impostos nos termos gerais sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

14 — Em caso de correcção aos valores de base contabilística referidos no número anterior por recurso a métodos indirectos, de acordo com o artigo 90.º da Lei Geral Tributária, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 51.º a 56.º

15 — As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRC são abrangidas pelo disposto no presente artigo aplicando-se, para efeitos do disposto no n.º 6, os coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 33.º-A do Código do IRS.

Artigo 57.º

Preços de transferência

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

10 — (...)

11 — (...)

12 — (...)

13 — A aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, quer a operações individualizadas quer a séries de operações, o tipo, a natureza e o conteúdo da documentação referida no n.º 6 e os procedimentos aplicáveis aos ajustamentos correlativos serão regulamentados por portaria do Ministro das Finanças até ao final do terceiro trimestre de 2001».

Artigo 5.º

São eliminados os n.os 3, 7 e 10 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

Artigo 6.º

1 — É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Junho, o artigo 37.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 37.º-A
Depósitos a prazo

Beneficiam de isenção de IRS os juros dos depósitos a prazo, não mobilizáveis antecipadamente, na parte cujo saldo não ultrapasse contos».

2 — Os artigos 42.º-A e 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º-A
Isenção de pessoal em missões de salvaguarda de paz

1 — (...)

2 — Os rendimentos isentos, serão considerados, incluindo as deduções, para efeitos do disposto no artigo 72.º do Código do IRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável.

3 — (...)

Artigo 46.º

Acordos e relações de cooperação

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Os rendimentos isentos, serão considerados, incluindo as deduções, para efeitos do disposto no artigo 72.º do Código do IRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável.

5 — (...)».

Artigo 7.º

1 — São eliminados os artigos 63.º-A e 63.º-B da Lei Geral Tributária, aditados pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

2 — É eliminado o artigo 14.º da Lei n.º 30-G/ 2000, de 29 de Dezembro.

3 — São aditados ao Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro, os artigos 2.º-A, 56.º-A, 56.º-B, 56.º-C e 56.º-D, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

(Acesso à informação bancária)

1 — No âmbito do procedimento de inspecção tributária a actuação da administração fiscal pode ainda compreender a possibilidade de acesso à

informação coberta pelo sigilo bancário, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 63.º da Lei Geral Tributária, e do respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos contribuintes.

2 — A actuação prevista no número anterior obedecerá às condições e pressupostos regulados na Parte II, Título II, artigos 56.º-A e seguintes.

Artigo 56.º-A

(Princípios gerais de acesso à informação bancária)

O acesso à informação bancária depende de autorização prévia do Tribunal ou do consentimento do contribuinte.

Artigo 56.º-B

(Condições de acesso à informação bancária)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a administração tributária pode aceder à informação bancária nos seguintes casos:

a) Necessidade de controlo dos pressupostos de concessão de benefícios fiscais ou de regimes especiais de tributação;

b) Recusa ilegítima de exibição ou de autorização para consulta de documentos de suporte dos registos dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC que se encontrem sujeitos e não dispensados a contabilidade organizada;

c) Sempre que no decurso da acção inspectiva se verifique inequivocamente a inveracidade das declarações ou outros elementos apresentados pelo contribuinte, designadamente quando seja possível

concluir que o contribuinte obteve rendimentos ou realizou transacções que se mostram desconformes com os declarados.

Artigo 56.º-C
(Procedimento)

1 — No final ou no decurso da acção inspectiva, pode ser proposto, em relatório devida e suficientemente fundamentado, pelo chefe de equipa ao Sr. Director-Geral dos Impostos, o acesso à informação bancária do contribuinte.

2 — Esta proposta pode merecer despacho favorável do Director-Geral dos Impostos.

3 — Este despacho bem como os respectivos fundamentos constantes do relatório devem ser comunicados ao contribuinte.

Artigo 56.º-D
(Recursos dos actos do Director-Geral dos Impostos)

1 — Após conhecimento do despacho a que se alude no artigo anterior e no prazo de 10 dias, o contribuinte pode recorrer hierarquicamente para o Ministro das Finanças, sem prejuízo do recurso contencioso, a interpor no mesmo prazo, para o Tribunal Tributário competente.

2 — Caso o contribuinte recorra para o Tribunal, a decisão do Director-Geral dos Impostos proferida ao abrigo da competência prevista na alínea c) do artigo 56.º-B, tem efeito suspensivo até que seja proferida decisão judicial sobre o mérito do recurso.

3 — Nos restantes casos previstos no artigo 56.º-B, o recurso da decisão do Director-Geral dos Impostos só pode ter efeito suspensivo se o contribuinte voluntariamente e entre outros elementos probatórios juntar declaração de património de que resulte a conformidade entre as suas declarações de rendimentos e os seus registos contabilísticos e que permitam ao Tribunal considerar inútil e desproporcional a derrogação do segredo bancário.

4 — A decisão judicial deve ser proferida no prazo de 20 dias após a interposição do recurso.

5 — A decisão judicial prevista no número anterior é susceptível de recurso sem efeito suspensivo».

Artigo 8.º

O artigo 20.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º
Evolução da taxa do IRC

5 — Para os períodos de tributação iniciados a partir de 1 de Janeiro de 2002, a taxa do IRC é de 28%.

6 — A taxa de IRC, a partir de 2003, deverá ser reduzida para 25%».

Palácio de São Bento, 22 de Maio de 2001. — Os Deputados do CDS-PP: *Basílio Horta — Paulo Portas— Nuno Teixeira de Melo — Rosado Fernandes.*